



Número: **5009921-32.2025.8.08.0030**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Linhares - 2ª Vara Cível e Comercial**

Última distribuição : **23/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 28.169.846,54**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGRO TROP INDUSTRIA DE FRUTAS LTDA (REQUERENTE)	JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA (ADVOGADO)
TROPICAL BRASIL LTDA (REQUERENTE)	JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA (ADVOGADO)
KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	KAROLINE MORENO DE CAMPOS CELESTE (ADVOGADO) OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73615 136	23/07/2025 10:23	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE LINHARES/ES.

**AGRO TROP INDUSTRIA DE FRUTAS LTDA**, sociedade empresária unipessoal limitada, com sede na Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz nº 9.853, Nova Betânia, Linhares/ES, CEP 29.907-515, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.855.389/0001-04, aqui representada na forma de seus atos constitutivos, e **TROPICAL BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída (Sociedade empresária unipessoal limitada), escrita no CNPJ/MF sob o nº 43.335.608/0001-80, com sede social na Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 9853, Sala A, Nova Betânia, Linhares/ES, CEP 29.907-515, aqui representada na forma de seus atos constitutivos, vêm ao douto juízo, por seus advogados, requerer a abertura do procedimento de:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

com fundamento no artigo 300 do CPC, 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, escorado nas razões abaixo:



**PRELIMINARMENTE:**

**I - Da gratuidade de justiça requerida nos moldes do art. 98 do CPC c/c Lei 1060/50 e 5º XXXV da Carta da República.**

1.1 Antecedendo as razões de seu pleito, as **REQUERENTES** vêm a este juízo postular o benefício da gratuidade de justiça nos moldes do art. 98 do CPC, adunando provas de que se encontra em situação financeira claudicante.

1.2. Importa frisar que o benefício previsto no referido artigo 98 do CPC/2015 alcança, em situações excepcionais, a pessoa jurídica, ante a prevalência do princípio do livre acesso a Justiça. Os Tribunais Estaduais, em diversos julgados outorgam a assistência judiciária à empresas; verbis:

**0000488-57.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 19/06/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA POR PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS DOS AUTOS A COMPROVAR QUE A EMPRESA PERMANECE INATIVA DESDE, PELO MENOS, JUNHO DE 2012, SUFICIENTES A COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ÍNDICE ELETRÔNICO 000017 DA AÇÃO ORIGINÁRIA). APLICAÇÃO DO ARTIGO 98 DO NCPC/2015, BEM COMO DAS SÚMULAS Nº 121 DO TJRJ E Nº 481 DO STJ. PROVIMENTO AO RECURSO PARA ASSEGURAR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À EMPRESA/AGRAVANTE, NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO V, DO NCPC/2015.**

**0000488-57.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 19/06/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA POR PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS DOS AUTOS A COMPROVAR QUE A EMPRESA PERMANECE INATIVA DESDE,**



**PELO MENOS, JUNHO DE 2012, SUFICIENTES A COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ÍNDICE ELETRÔNICO 000017 DA AÇÃO ORIGINÁRIA). APLICAÇÃO DO ARTIGO 98 DO NCPC/2015, BEM COMO DAS SÚMULAS Nº 121 DO TJRJ E Nº 481 DO STJ. PROVIMENTO AO RECURSO PARA ASSEGURAR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À EMPRESA/AGRAVANTE, NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO V, DO NCPC/2015.**

1.3. Como adiante se demonstra o valor das custas para o aforamento da medida se incompatibiliza com os recebimentos atuais das REQUERENTES, pois confrontando o valor da dívida das REQUERENTES sujeitas a Recuperação Judicial(R\$ 28.169.846,54), e as custas e emolumentos cobrados para o processamento deste feito (na órbita de R\$ 18.000,00), consoante a guia em anexo, as empresas, em seu estado atual, não possuem CONDIÇÕES de fazer frente a tais exações.

1.4. Como adiante será abordado, as **REQUERENTES** são vítimas da crise econômica que combalou suas receitas. Com efeito, as **REQUERENTES** acabaram tendo em praticamente encerrar suas atividades; mergulhando em dívidas e débitos fiscais.

1.6. Portanto, a mesma não pode fazer frente as pesadas exações judiciais necessárias a deflagração de seu pedido jurisdicional.

1.7. No entanto, se de todo o modo este Juízo entender que, a despeito da demonstração de seu estado de penúria econômica, as **REQUERENTES** devam arcar com as custas e taxas judiciais, a mesma, alternativamente, requerem que tal obrigação recaia ao final da instrução (GRATUIDADE PROVISÓRIA), ou que seja parcelada a taxa judiciária em tantas vezes o quanto as **REQUERENTES** puderem honrar (§6º do art.98 do CPC). Neste sentido:

**0028271-24.2017.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIANO SABÓIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 31/05/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**Agravo de Instrumento. Decisão agravada indeferitória**



da gratuidade de justiça e do pagamento das custas ao final. Condomínio residencial. Assistência judiciária gratuita que visa assegurar o acesso à justiça às pessoas, físicas ou jurídicas, que comprovarem real estado de miserabilidade econômica, e não mera dificuldade financeira. Em tais casos, justifica-se a facilitação do pagamento das custas judiciais, mediante parcelamento, com base no artigo 98, § 6º do NCPC. Provimento parcial do recurso, na forma do art. 932, V, "a" do NCPC, para determinar o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

## II – DA COMPETÊNCIA DO FORO DA CIDADE DE LINHARES/ES.

2.1 Esclareça-se, de início, a eleição da Comarca de Linhares/ES para o processamento da presente ação de recuperação judicial.

2.2. Para essas demandas, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 11.101/ 05, é competente o juízo do principal estabelecimento do devedor:

***Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.***

2.3. Pois bem, como os **REQUERENTES** possuem atividades tão somente na Comarca da Cidade de Linhares/ES, local onde se encontram as suas sedes (CNPJ n.º 07.855.389/0001-04 – AGRO TROP) e (CNPJ n.º 43.335.608/0001-80 – TROPICAL BRASIL), verifica-se que esse D. Juízo é o único competente para o conhecimento da presente demanda.

2.4. Portanto, os **REQUERENTES** pleiteiam que o presente feito seja regularmente processado, em razão da competência absoluta desse D. Juízo, consoante disposição do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e do art. 299 do CPC.



### III – DO OBJETIVO DESTE REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

3.1. Trata-se de requerimento de Recuperação deduzido conjuntamente com pedido tutela de urgência, com o objetivo de antecipar os efeitos do deferimento de seu processamento mediante a suspensão de exigibilidade de todos os créditos sujeitos ao futuro procedimento e seus consequentes desdobramentos, até que seja possível reunir a documentação completa exigida pela legislação falimentar.

3.2. É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

3.3. Por outro lado, a distribuição de um pedido recuperacional demanda não apenas uma debilitante preparação consubstanciada especialmente na elaboração da lista de credores, juntada de um extenso rol de documentos contábeis e de uma vasta relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, como também a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

3.4. Por essa razão, foi inserido na Lei nº 14.112/2020 o artigo 6º, § 12, que admitiu a possibilidade de se antecipar o deferimento do processamento da medida recuperacional, possibilitando, com isso, que as empresas cumpram os requisitos necessários para a superação da crise financeira.

3.5. A doutrina especializada sobre a matéria ensina que:



“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2021, pág. 114).

“A Lei 11.101/2005, art. 6º, § 12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial. Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º.

Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular”. (COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, Curitiba: Juruá, 2021, pág.72).

3.6. Como visto, a finalidade principal de tais mecanismos é manter viva a **FONTE PRODUTORA** com a preservação do caixa e ativos da empresa durante o período de transição entre a apresentação do pedido principal e a homologação do plano de recuperação judicial, permitindo a implementação de soluções de mercado através de um projeto estratégico de reestruturação do negócio e equalização coordenada do passivo.



3.7. Em capítulos próprios e específicos, os **REQUERENTES** irão demonstrar que fazem jus ao deferimento da tutela ora requerida, uma vez que preenchem todos os requisitos exigidos pelos artigos 6º, §12 e 48 da Lei nº 11.101/2005, assim como pela legislação processual civil em seu artigo 300 e seguintes

#### **IV – DAS EMPRESAS:**

##### **a) Relato histórico:**

4.1. A **REQUERENTE TROPICAL BRASIL LTDA**, é a empresa proprietária da estrutura física na qual se desenvolvem as atividades empresariais da também **REQUERENTE, AGRO TROP INDUSTRIA DE FRUTAS LTDA**. Ela não possui atividade econômica, tendo como sua única sócia a **REQUERENTE AGRO TROP INDUSTRIA DE FRUTAS LTDA**; essa sim, responsável direta pelas atividades econômicas do grupo.

4.2. Neste sentido, esclareça-se que a **AGRO TROP** iniciou suas atividades há pouco mais de 3 (três) anos, possuindo ampla experiência no fornecimento, armazenamento e desenvolvimento de formulações para preparados líquidos de qualidade que atendam às necessidades do mercado nacional e internacional, atendendo a todas as exigências e padrões de qualidade.

4.3. Atualmente, a **AGRO TROP** atende a três setores: (i) mercado institucional: cozinhas industriais, restaurantes, lanchonetes, escolas e hotéis; (ii) mercado industrial: fábricas de alimentos; e (iii) mercado internacional.

4.4 A **AGRO TROP** conta com toda a estrutura adequada para envase, armazenamento e desenvolvimento de formulações para preparados líquidos, sucos e polpas de frutas cítricas. Seu sócio fundador atua no mercado há muitos anos, contando com vasta experiência profissional, desde a compra de matéria prima



(frutas), passando pelo processo produtivo até a comercialização de seus produtos, contribuindo para a manutenção de sua qualidade.

4.5. A missão da **AGRO TROP** sempre foi manter uma parceria duradoura com clientes, fornecedores (principalmente os produtores rurais) e colaboradores, visando, dia após dia, aumentar a representatividade no mercado altamente exigente e competitivo, tendo como compromisso a melhoria contínua de seus produtos e serviços, unindo tradição e excelência, a qualidade e a inovação, respeitando seus clientes e procurando atendê-los da melhor maneira possível, colocando à disposição do mercado brasileiro produtos de altíssima qualidade e ótima relação custo/benefício.

4.6. O que faz a **AGRO TROP** se destacar é o fato de alinhar tecnologia, inovação e criatividade para acompanhar a crescente evolução do mercado de sucos/polpas na diversificação de produtos, inclusive contando com corpo técnico de vasta experiência no mercado para a realização de projetos personalizados, garantindo diferencial à marca.

4.7. Dentre tantos pontos positivos, a dedicação e familiaridade dos funcionários na produção de sucos concentrados, polpas, base para néctares, bebidas prontas e preparados líquidos para refresco faz com que a empresa atinja alto nível de qualidade, colocando-a em destaque no mercado, dentre as empresas com padrões internacionais de qualidade.

4.8. Neste cenário, importante destacar, ainda, que a **AGRO TROP** atua em negócios B2B (Business to Business), o que trás algumas peculiaridades ao negócio que serão delineadas em momento oportuno nesta exordial.

4.9. A **AGRO TROP** mantém seu objetivo na liderança de produção de todos os tipos de sucos, polpas, base para néctares e bebidas prontas. Para isso, suas operações têm como característica a orientação de trabalhos construtivos em equipe e a contínua melhoria de processos e produtos, além da



preocupação em proporcionar a seus colaboradores um ambiente saudável, sempre preocupados com a preservação do meio ambiente.

4.10. Neste cenário, no ano de 2021, o sócio da **AGRO TROP** entendeu por bem em tomar a decisão de adquirir a fábrica da Leão Alimentos (Empresa do Grupo Coca-Cola), investindo grande parte de seus recursos na aquisição do parque fabril, com o objetivo de levar alta qualidade e sustentabilidade no mercado de sucos, apoiando fortemente a agricultura familiar da região e mantendo dezenas de empregos que seriam desligados com o fechamento da fábrica.

4.11. Sobrevém que, em detrimento da crise econômica que o Brasil vem enfrentando, aliado a Guerra da Ucrânia com a Rússia, especialmente 2023, a qual será explanada em momento oportuno, combinado à escassez de capital de giro causada, na essência, pelas imobilizações de capital, a **AGRO TROP** sofreu um forte impacto em suas atividades, o que culminou no caos financeiro que hoje se encontra.

4.12. Logo, em pouco tempo, a **AGRO TROP** foi obrigada a realizar contratação de empréstimos bancários e, como consequência, o efeito progressivo dos juros fez com que seu caixa viesse a travar, causando eventuais atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, parcelamentos, retenções de recebimentos de clientes pelos bancos. Enfim, afetaram-se assim todas as movimentações financeiras, não sendo possível saldar suas dívidas com fornecedores e, obviamente, com as próprias instituições financeiras.

4.13. Desta feita, não restou alternativa senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da empresa **AGRO TROP**, fazendo com que esta retome sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

#### **b) Consolidação entre as empresas:**



4.14. Como já se destacou, o presente pedido é formulado por empresas que integram o mesmo grupo econômico e que claramente cumprem todos os requisitos exigidos pela LFRE para o processamento do pedido recuperacional em consolidação substancial.

4.15. O artigo 69-J da Lei nº 11.101/05 estabelece que, cumulativamente com a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, devem ser preenchidos, no mínimo, 2 (duas) hipóteses para a consolidação substancial dentro do ambiente de recuperação judicial. Vejamos:

***“Art. 69-J - O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:***

***I - existência de garantias cruzadas;***

***II - relação de controle ou de dependência;***

***III - identidade total ou parcial do quadro societário; e***

***IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”***

4.16. No mesmo sentido, é a lição da doutrina especializada:

*“(…) A alteração legal com a inclusão do art. 69-J, contudo, de forma criticável, caracteriza a possibilidade de consolidação excepcional em determinadas hipóteses, mas sem atenção à exigência de que haja conhecimento pelos credores a respeito da confusão patrimonial dos devedores e de forma a se presumir que mensuração os respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento. Desta forma, estabeleceu que a consolidação substancial deverá ser reconhecida pelo Juízo quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência de, no mínimo duas condições, cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do*



*quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Pode-se assim, pela redação estrita da lei, aceitar uma consolidação substancial sem que haja qualquer conhecimento da confusão patrimonial pelos credores e diante de uma simples existência de um grupo societário com relação de controle e identidade de sócios, o que afronta a legítima expectativa dos credores.*

*A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstâncias de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento”.*

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, págs. 654/655).

4.17. As **REQUERENTES** detêm relação de controle e dependência, identidade de acionistas e administração centralizada e desenvolverem atividades empresariais que se complementam desde o início de sua trajetória sob um mesmo núcleo diretivo.

4.18. Portanto, resta patente a necessidade de consolidação substancial das **REQUERENTES**, conforme preceitua o artigo 69-J da LFRE.

## **V - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA (ARTIGO 51, I, LRE)**

5.1. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas,



permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira das **REQUERENTES**, que as obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

5.2. Sendo assim, as **REQUERENTES** destacarão as principais e visíveis causas concretas da crise financeira nesta exordial, de modo aprofundado, e por certo trazendo as soluções, no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da LRE.

5.3. Revolvendo ao início da constituição da empresa **AGRO TROP**, vemos que mesmo com o cenário desafiador, o sócio da empresa estava certo de que era o momento ideal para fazer o investimento observando as oportunidades de atender substancial número de clientes tanto no mercado nacional quanto internacional.

5.4. Assim, em meados de 2020, o administrador da empresa entendeu por bem em tomar a decisão de adquirir a fábrica, investindo grande parte de seus recursos na aquisição e melhoria do seu parque fabril, com o objetivo de levar alta qualidade e sustentabilidade no mercado de sucos, apoiando fortemente a agricultura familiar da região e mantendo de zenas de empregos que seriam desligados com o fechamento da fábrica.

5.5. Todavia, para a concretização do objetivo, fez-se necessário buscar mecanismos econômicos para a consecução do objetivo de aquisição do mencionado Parque Fabril. Dito isso, a empresa **MEDIBEL NV**, *sociedade empresária estrangeira com sede em Tuinwijkstraat 65, 1930 Zaventem, Bélgica*, voltada à venda internacional de bebidas à base de polpas e concentrados de frutas, interessada em manter uma base na América do Sul, aportou um valor, à título de investimento na fábrica, que possibilitou a aquisição do Parque Fabril pela **REQUERENTE AGRO TROP**.

5.6. E como forma de proteção e garantia ao investimento firmado, a **MEDIBEL NV** acabou lavrando uma série de instrumentos contratuais, dentre eles a alienação fiduciária de todos os bens da fábrica e o ACORDO DE



**INVESTIMENTO**, com cláusulas que lhe permitiu interferir na **GOVERNANÇA DA EMPRESA**. Cláusulas essas ao estilo: a) **LOCK-UP** (mecanismo contratual que restringe a venda ou transferência de ações ou quotas de uma empresa por um período determinado); b) **DRAG-ALONG** (permite que os sócios majoritários, em caso de venda da empresa, obriguem os minoritários a venderem suas quotas ou ações na mesma proporção e condições); c) **TAG-ALONG**: (refere-se a um direito de proteção aos acionistas minoritários de uma empresa, especialmente em casos de venda do controle acionário para outro investidor) ; d) **INDICAÇÃO DO DIRETOR**; e) **DIREITO A FISCALIZAÇÃO**; f) **DIREITO A VETO** (tais como: assunção de obrigações a valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aquisições de ativo permanente para a sociedade; aquisições de bens que não sejam usuais para a sociedade, dentre outras restrições, que afetam a alienação e a aquisição de bens e novos investimentos à empresa).

5.7. Ademais, este contrato encontra-se AVERBADO na matrícula do próprio contrato social da empresa, como mecanismo de publicidade e garantia, como dito, dos investimentos da empresa.

5.8. Na prática, toda a atividade de governança da **REQUERENTE AGRO TROP** acabou sendo subsumida as determinações de seu **'SÓCIO OCULTO'**. Reuniões semanais que se sucediam ao menos uma vez por semana, coordenaram toda a agenda estratégica das empresas recuperandas, que acabou direcionando seus recursos, sobretudo, ao atendimento das encomendas dos clientes da **MEDIBEL NV**, encomendas estas dirigidas ao mercado internacional.

5.9. A resposta inicial deste modelo, no início, acabou sendo rentável a **REQUERENTE AGRO TROP**, consoante se infere da evolução do balanço financeiro dos anos de 2021 e 2022. O atendimento as encomendas dos produtos pela **"subsidiária brasileira da MEDIBEL NV"**, fez com que, aparentemente, se apresentasse como um acerto estratégico para a sociedade.



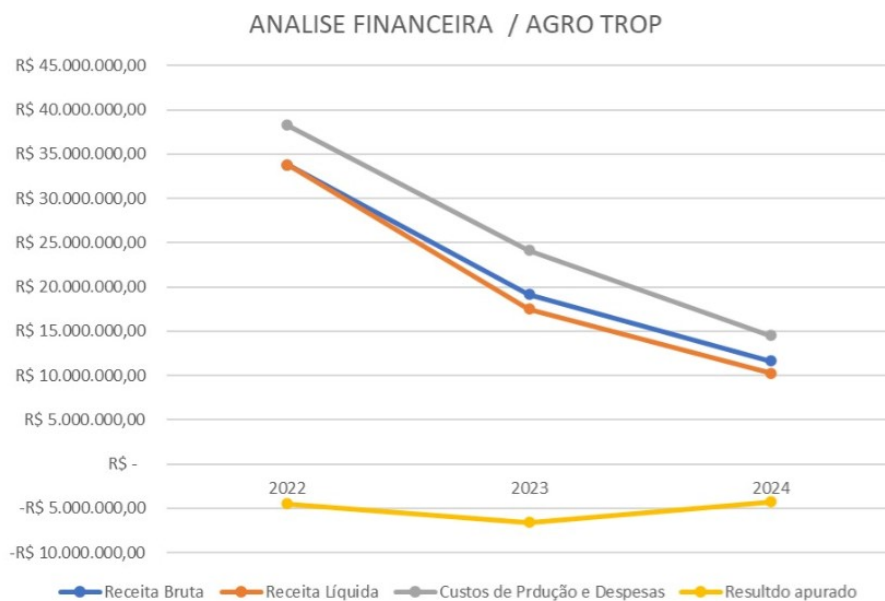
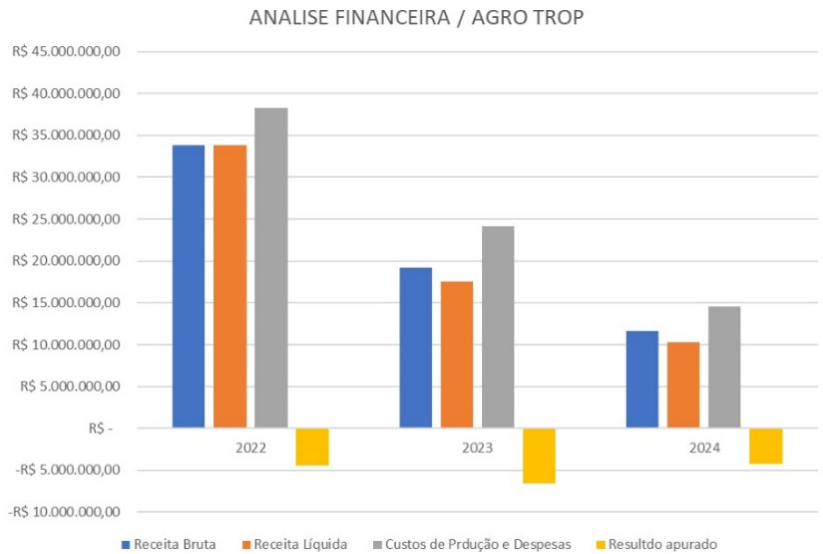
5.10. Todavia, sobreveio, ainda no ano de 2022, a **GUERRA DA RÚSSIA E UCRÂNIA**, que acabou **INTERROMPENDO UMA ENCOMENDA EXPRESSIVA CONTRATADA POR EMPRESAS RUSSAS**, cujos esforços estratégicos da **REQUERENTE AGRO TROP**, acabaram lhe rendendo uma grande produção que lhe custou **TODO O ESTOQUE DOS BALCÕES DE SUA FÁBRICA**, resultando num prejuízo gigantesco para a companhia, dado ao fato de que todos os recursos financeiros da **REQUERENTE AGRO TROP** foram engendrados para o atendimento deste grande contrato!

5.11. Aliado a isso, tivemos uma grande crise no mercado nacional, decorrente não somente dos fatores externos (guerra da Rússia x Ucrânia), mas também de fatores internos, como a proximidade das eleições presidenciais, e a imprevisibilidade do cenário econômico com a vinda do futuro governo.

5.12. Em virtude deste estado de coisas, o empresário deixou de investir, seja pela dificuldade de acesso ao crédito, seja pela desvalorização do real ou pela insegurança com relação à economia o que, conseqüentemente, impactou diretamente na possibilidade da **REQUERENTE AGRO TROP**, buscar no mercado interno, o escoamento de sua grande produção.

5.13. Como reflexo direto disso, a empresa nos meses de junho à novembro de 2023, chegou a **FECHAR A PRODUÇÃO**, interditando parcialmente a fábrica, com encerramento de turnos, antecipação de férias, pagamento de funcionários na função de “sobreaviso”, com arrecadação mínima suficiente para o pagamento de custos fixos para a manutenção do negócio.





5.14. Acresça-se que o denominado **SÓCIO OCULTO**, neste momento, não dividiu os riscos com a **REQUERENTE AGRO TROP** pela desastrosa estratégia de se fazer um investimento volumoso de produção, para atender apenas o mercado internacional. Com efeito, a **REQUERENTE AGRO TROP** teve que buscar superar este momento com seu próprio esforço. Quando muito, o **SÓCIO OCULTO** oferecia empréstimos à companhia, com renovações de suas garantias; o que apenas cooperara com o aumento de seu endividamento!



5.15. Importante, também pontuar sobre o nebuloso cenário econômico nacional, mesmo no período pós-eleição, com uma chuva de termos, tais como “recessão técnica”, “crise” e “retração da economia”, acabaram por pipocar nas manchetes de sites de notícias há alguns meses; a inflação bateu recorde, tendo uma pequena e recente melhora, mas sem grandes perspectivas pelos recentes escândalos envolvendo o atual governo. Assim como o câmbio, que mostra que o dólar e o euro dispararam, deixando nosso Real ainda mais desvalorizado.

5.16. Esta situação encareceu o empréstimo pessoal, fazendo com que os investimentos fossem impactados com o que se chama de “efeito de imobilização do capital de giro”, efeito este que contribuiu de maneira importante para o atual caos financeiro em que a sociedade empresária se encontra.

5.17. Isso porque, esse tipo de operação, em geral, é realizada através de “autofinanciamento”, a fim de compensar a diminuição provocada pelos novos investimentos em bens do ativo imobilizado.

5.18. Ora, é fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.

5.19. Assim, para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao grau de alavancagem financeira da empresa. Na medida em que o grau de procedimento que visa ao aumento da capacidade produtiva de uma empresa através da aplicação de recursos próprios, utilizando para tal os lucros obtidos, que alavancagem de uma empresa não é medido pelos empresários, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial, que atende pelo nome de



"efeito tesoura". (A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras, em coedição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).

5.20. Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.

5.21. Assim, é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente. Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade de Capital de Giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazo e/ou aumento de capital social em dinheiro.

5.22. De se salientar ainda que, além do todo o exposto nos itens anteriores, os contratos de entregas futuras assumidas pela **REQUERENTE AGRO TROP**, fez com que este aumentasse sua necessidade de capital de giro, posto que, seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas, vez que, o saldo de tesouraria se tornará cada vez mais negativo com a necessidade de aumento de produção, objetivando o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções da necessidade de Capital de Giro; o que de fato ocorreu!

5.23. Ademais, conforme dito alhures, importante ressaltar o fato de que a **REQUERENTE AGRO TROP** atua em negócios B2B (Business to Business), o que trás algumas peculiaridades ao negócio. Isto porque, em negócios B2B, as vendas são mais complexas e o tempo até a compra é muito maior; o que gera um desafio extra de venda: prever a receita e adequar o fluxo de caixa para um ciclo de venda que



pode (e geralmente vai) demorar meses, aliado ainda as variações cambiais, visto ter suas vendas concentradas no mercado internacional.

5.24. Isto porque as empresas que lidam com este tipo de negócio envolvem recursos (tempo, pessoas, dinheiro) para mudar de um fornecedor ou projeto para outro, o que faz com que a tomada de decisão para compra seja mais demorada do que por um consumidor final. Portanto, o caminho até a venda se torna mais demorado, o que certamente, **TAMBÉM**, impactou diretamente nos resultados da empresa diante da crise.

5.25. Vale ressaltar que esta falta de capital de giro, tem um fator determinante: a quantidade de investimento levantada para a aquisição e modernização e expansão do parque fabril que hoje impactam nas contas da empresa na forma de altas parcelas mensais, devidas a terceiros e a bancos.

5.26. Na verdade, até mesmo pelo otimismo de seu dirigente gerado pelo fenomenal crescimento da empresa logo no primeiro ano de operação, este não tinha condições de prever o “efeito tesoura” nas finanças, pois tal fato ocorreu logo no ano seguinte, com a perda de contrato com a Rússia e “capitalização dos juros” que foram sendo repactuados com terceiros, sobretudo o “**SÓCIO OCULTO**” como fonte de financiamento do capital de giro.

5.27. Assim, é notório que o cenário político e econômico dos últimos anos, e cada vez mais intensificado nos últimos meses e dias, não deixam dúvidas de que se enfrenta um período desafiador para todas as áreas empresariais, e o setor em que a **REQUERENTE AGRO TROP** atua não é exceção.

5.28. Não obstante, outro fator que contribuiu de forma importante para a crise da empresa foi o aumento da cotação do insumo para a indústria subiu 78,5% em um ano no estado de São Paulo, o aumento no preço da matéria prima em função da redução da safra apurada em 28% de acordo com não somente uma única entidade específica, mas sim a um conjunto de sindicatos e



associações que representam a cadeia produtiva de frutas tropicais no Brasil, onde existem sindicatos regionais e estaduais que atuam em diferentes elos da cadeia, como produção, comércio, indústria de sucos e derivados. Além disso, a ABRAFRUTAS (Associação Brasileira dos Produtores Exportadores de Frutas e Derivados) atua em nível nacional como representante do setor, aumento dos implementos agrícolas provocados pela alta do dólar e guerra na Rússia. Isso significa que a indústria, principalmente no ano de 2023 estava pagando pela fruta quase que o dobro do que no ano de 2022, não sendo possível repassar tal aumento aos seus Clientes.

5.29. O aumento da cotação do insumo no período foi consequência da menor oferta causada por problemas climáticos e pragas, aliado as taxas de exportação e fretes marítimos.

5.30. A conjunção desses fatores impactou não somente o mercado interno, como também o externo, mercado em que a **REQUERENTE AGRO TROP** atua fortemente. Isto porque, com a alta dos preços do mercado nacional, o “engarrafador” estrangeiro procura por produtos mais baratos, fazendo com que as vendas internacionais despenquem.

5.31. Em consequência disso, a empresa viu a derrocada de suas finanças; seja em virtude da ingerência de terceiros em sua governança, com prejuízo direito da correta estratégia no mercado; seja pela falta de capital de giro, das dificuldades de obtenção de crédito, do alto preço dos insumos, da redução de oportunidades de vendas e das margens em si; seja também pela imobilização de capital, entrando diante de mais uma fase de degradação do capital de giro das empresas envolvidas neste ciclo.

5.32. A sequência de desafios acima explanada, juntamente com os percalços normais da atividade, trouxe a empresa **REQUERENTE** a situação de grande abalo financeiro, que se tornou inevitável e crescente longo dos anos.



5.33. Todos os aspectos, acima alinhados, foram responsáveis de forma conjunta pela crise financeira que a **REQUERENTE AGRO TROP** atravessa atualmente.

5.34. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.

5.35. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços da empresa recuperanda. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente próprio. no seu momento.

5.36. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento da empresa através do presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## **VI - DO DIREITO:**

### **a) DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS:**

6.1. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em



dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

6.2. O espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

**“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**I - soberania nacional;**

**II - propriedade privada;**

**III - função social da propriedade;**

**IV - livre concorrência;**

**V - defesa do consumidor;**

**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**

**VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**

**VIII - busca do pleno emprego;**

**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)**

**Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.**

6.3. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam: soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.



6.4. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

***“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”***

6.5. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

6.6. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

6.7. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau ao discorrer sobre a função social da propriedade:



***"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."***

(in, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981)

6.8. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (*considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação*), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

**✦ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);**

**✦ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);**

**✦ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);**

**✦ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);**

**✦ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).**

6.9. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05 brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

***Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:***

***Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o***



crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

**Separação dos conceitos de empresa e de empresário:** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

**Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

**Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis:** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo forma a inviabilizar sua recuperação, o Estado rápida e eficiente sua retirada, a deve promover de fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

**Proteção aos trabalhadores:** os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

**Redução do custo do crédito no Brasil:** é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

**Celeridade e eficiência dos processos judiciais:** é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

**Segurança jurídica:** deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança



*jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

***Participação ativa dos credores:*** *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

***Maximização do valor dos ativos do falido:*** *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

***Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:*** *a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

6.10. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o Direito Concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

***“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.***



6.11. As **REQUERENTES** possuem um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

6.12. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

**b) Dos requisitos para a concessão da tutela de urgência:**

**b1. – Cabimento da medida:**

6.13. A interpretação da Lei nº 11.101/2005 deve ser balizada de acordo com sua ampla carga principiológica, que almeja a superação do estado de crise por parte de empresa viável economicamente.

6.14. Com base nessa premissa, jurisprudência e doutrina vinham adequando a “*letra fria da lei*” à realidade material verificada no dia a dia empresarial concomitantemente ao contexto social, econômico e político da sociedade. Isso provocou ao longo dos anos constantes alterações hermenêuticas na legislação vigente, sendo que, recentemente, a LFRE sofreu importantes modificações, dentre elas, a inserção do § 12 no artigo 6º.

6.15. A interpretação do referido dispositivo positivou, como demonstrado no Capítulo I, o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de concessão de tutelas de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos, desde que presentes os requisitos previstos na legislação processual civil: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.



**“Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (omissis)**

**§12 - Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”**

5.16. Acerca desses requisitos, a doutrina ensina:

**“a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito)” e que “a tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”**

(DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente e antecipação dos efeitos da tutela. v.2. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016).

6.16. Em processos de recuperação judicial, entende-se que o *fumus boni iuris* previsto no artigo 300 da legislação processual civil coincide com os requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

**“O *fumus boni iuris*, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005”**

(in SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93.)

6.17. Por outro lado, a doutrina especializada sobre o tema assegura que um dos elementos capazes de configurar o *periculum in mora* seria a



possibilidade de constrição de ativos do devedor por parte de credores sujeitos aos efeitos recuperacionais. Esta é a lição do professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

***“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.***

***Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora.***

***Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor.***

***Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.”***

(in SACRAMONE, obra anteriormente citada)

6.18. Nestes termos, como será demonstrado a seguir, estão indiscutivelmente presentes absolutamente todos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida, na forma do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 12º da Lei nº 11.101/05, visando antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos.

6.19. As **REQUERENTES** esclarecem que preenchem os requisitos subjetivos necessários à concessão da tutela pleiteada, conforme comprovam os documentos abaixo enumerados, capazes de demonstrar o cumprimento das exigências dispostas no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

6.20. Sendo assim, declara, sob as penas da lei, que:



**(i) Exercem regularmente as suas atividades há mais de dois anos, conforme comprova a anexa documentação, em consonância ao que dispõe o caput do artigo 48 (vide – atos constitutivos e certidões de regularidade da JUNTA COMERCIAL DO ESPÍRITO SANTO);**

**(ii) Não são e nunca foram falidas, jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e tampouco há, no momento, qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pendente de apreciação pelo judiciário (artigo 48, incisos I, II e III – da LFRE);**

**e**

**(iii) Seu administrador e sócio controlar nunca sofreu qualquer condenação por crimes falimentares (artigo 48, inciso IV).**

6.21 Deste modo, não há dúvidas de que as Requerentes são partes legítimas e possuem interesse processual para formular pedido de recuperação judicial e, como consequência lógica, ingressar com pedido de tutela, nos termos da LFRE.

6.22. Não se pode desconsiderar também que o *fumus boni iuris* está evidenciado em toda a narrativa exposta ao longo desta exordial, cuja pretensão é assegurar por meio das ferramentas e dos mecanismos disponibilizados pelo instituto da recuperação judicial a preservação da atividade, sobretudo, da **REQUERENTE AGRO TROP**, como empresa articuladora do grupo econômico, conforme esculpido no artigo 47 da LFRE.

**b2 – *Periculum in mora*: necessidade de proteção imediata da atividade empresária e dos ativos da companhia:**

6.23. O *periculum in mora* no caso em comento é cristalino e nasce do próprio encadeamento dos fatos articulados ao longo desta peça, pois a não concessão da tutela de urgência pretendida poderá obstar a regular continuidade das atividades das **REQUERENTES** em curto espaço de tempo, gerando iminente risco de



quebra, com a perda de cerca de dezenas de postos de trabalho e danos irreparáveis aos credores.

6.24. Como anteriormente pontuado, nos últimos anos, diversos fatores afetaram as atividades econômicas da **REQUERENTE AGRO TROP**, e levaram a Companhia a vivenciar uma crise de liquidez jamais antes vista. A incidência de interferência externa na governança da empresa, a crise no mercado internacional, além do cenário de incertezas no mercado interno, impactou sensivelmente o fluxo de caixa do Grupo, refletindo no pagamento de seus compromissos correntes, o que gerou graves consequências de ordem econômico-financeira (aumento substancial do endividamento e protestos).

6.25. Assim, o ponto sensível da tutela de urgência aqui fundamentada consiste no fato de que, hoje, o cenário acima exposto poderá culminar em verdadeira “corrida ao ouro” através do ajuizamento de medidas executórias por parte dos credores, principalmente bancos e fornecedores, realização de bloqueios, constrições judiciais e atos expropriatórios, comprometendo o patrimônio das **REQUERENTES** e ameaçando a eficácia do processo recuperacional. Um ataque direto à Fonte Produtora.

6.26. Em outras palavras, na hipótese de não concessão da medida postulada, a tentativa de reestruturar o passivo do grupo de forma coordenada ficará comprometida.

6.27. Neste aspecto, resta claro que a tutela de urgência ora requerida, **com a antecipação dos efeitos do *stay period* e seus consectários, se revela primordial para a continuidade do processo de reestruturação das REQUERENTES, visando o resultado útil do processo de recuperação judicial**, de modo a permitir o soerguimento econômico-financeiro da Companhia.

6.28. Importante destacar que o deferimento da medida requerida não implicará em qualquer risco de dano aos credores, uma vez que o que se



pretende é a mera suspensão da exigibilidade de créditos e excussão de garantias que estarão inexoravelmente sujeitos aos efeitos recuperacionais, conforme expressamente autorizado pelo artigo 6º, § 4º da LFRE, sem prejuízo da revogação posterior da tutela de urgência, se assim necessário, a teor do que dispõe o artigo 296 do CPC22.

6.29. Na verdade, em última análise, a medida em questão serve para proteger o interesse dos próprios credores, até mesmo para evitar que determinado grupo ataque isoladamente o patrimônio e caixa das **REQUERENTES**, comprometendo *a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor*.

6.30. Outro ponto que merece atenção deste MM. Juízo diz respeito à necessidade de proteção dos ativos das **REQUERENTES**, principalmente dos contratos por elas mantidos, que hoje são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.

6.31. Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções, aumento do risco de inadimplimento e até mesmo simples alterações societárias.

6.32. Além disso, sabe-se que existe uma cartilha de obstáculos e impedimentos para que empresas em recuperação judicial mantenham os seus contratos ativos ou participem de processos licitatórios, o que vai de encontro ao que preconiza o artigo 47 da LFRE.

6.33. Neste diapasão, considerando que a atual condição da **REQUERENTE AGRO TROP** poderá culminar na perda de importantes contratos, com seus clientes, frustrando por completo a geração de receitas, deve este MM. Juízo



impedir a rescisão unilateral por parte dos credores, garantindo, ainda, que a empresa participe de todas as oportunidades mercadológicas e empresariais, a fim de que a atividade seja efetivamente mantida, sobretudo porque as Requerentes possuem plena capacidade técnica e expertise para se manterem firmes nos contratos vigentes.

6.34. De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, e realizarem o resgate automático de aplicações financeiras de titularidade das **REQUERENTES** prementes para o soerguimento econômico-financeiro da Companhia.

6.35. Não se pode deixar de argumentar que, na remota hipótese de indeferimento do pedido aqui formulado, os investimentos mantidos junto às instituições financeiras se esvaziarão, ao passo que, com o deferimento da medida pretendida, serão destinados para a manutenção da fonte produtora e injetados no ciclo de produção da empresa.

6.36. Dentro dessa perspectiva, importante deixar claro que as **REQUERENTES** não aspiram por meio desta medida trazer qualquer discussão sobre a natureza jurídica das garantias detidas pelas instituições financeiras (*isto é, se os respectivos créditos estariam sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial*) listadas no documento sob a rubrica CREDORES.

6.37. Apesar dos contratos atrelados a essas garantias integrarem a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, *caput* da Lei nº 11.101/05), a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

6.38. Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que



verdadeiramente se espera, *como medida de bom-senso e serenidade*, é a moderação do exercício da auto-liquidação pelos bancos.

6.39. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar a matéria e estabeleceu a possibilidade de prioridade no tratamento do princípio da preservação da empresa em detrimento de outras classes de credores. Vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBMISSÃO DO ATO AO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 6º, § 7º-B, da LEI N. 11.101/2005. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.**

1. O art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 não alterou o entendimento desta Corte Superior, fundado no princípio da preservação da empresa, de competir ao Juízo da recuperação a análise dos atos constritivos e expropriatórios contra o patrimônio da sociedade. Entretanto, permitiu que o Juízo da execução fiscal ordene o ato, deixando a análise final a cargo do Juízo da recuperação.

2. Além de detalhar, minuciosamente, a dinâmica dos atos processuais constritivos entre os dois Juízos, a Segunda Seção afirmou ser indispensável "à caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o Juízo da execução fiscal, por meio de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito" (CC n. 181.190/AC, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021).

3. No caso, concomitantemente à ordem de penhora, o Juízo da execução fiscal determinou a análise pelo Juízo da recuperação, inexistindo conflito.

4. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ. AgInt no CC 182.740/SC. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. 2ª Seção.

Julgamento em 15/02/2022).

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA AEROPORTO S.A. EMPRESA EM**



## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. Deve-se conhecer do Conflito, pois há controvérsia instaurada entre juízes vinculados a tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da CF.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a competência para o julgamento das causas que envolvem bens da empresa em recuperação é do juízo universal, mesmo para demandas de reintegração de posse, porque o destino do patrimônio de empresa em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso, sob pena de prejuízo do plano de recuperação e inviabilidade de seu restabelecimento. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretado de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, e que o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da recuperação. 4. Agravo Interno não provido”.

(STJ. AgInt no CC 143.470/SP. Relator Ministro Herman Benjamin. 1ª Seção. Julgamento em 02/03/2021)

## **“RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005.**

1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial.

2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa.

3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial,



prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes.

4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente.

5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.”

(STJ. REsp 1.598.130/RJ. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento em 07/03/2017).

6.40. Sobre o tema, vale ainda conferir os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho, que com toda sabedoria e brilhantismo, discorre sobre as diretrizes e as prioridades que a Lei nº 11.101/2005 busca assegurar, ressaltando que o atendimento do interesse dos credores nada mais é do que um desdobramento/consequência da manutenção da atividade empresarial em sua plenitude:

***"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter/também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores". Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu - o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a "manutenção da fonte produtora", ou seja, recuperação da empresa"***



(In BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, 5a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 142-143)

6.41 As instituições financeiras receberão, sem sombra de dúvida, os valores que lhes são devidos. Não há nenhum tipo de discussão acerca deste fato. O que se requer é a ponderação entre princípios importantíssimos para o direito pátrio, como o da continuidade da atividade empresária e da função social da Companhia, em contraposição ao direito de crédito do credor.

6.42. Portanto, é imperiosa a necessidade de se determinar a imediata liberação de todos os recursos que sejam essenciais para a manutenção das atividades das **REQUERENTES**.

**b3. Da presença do *fumus bonni juris* ante as evidências dos requisitos formais apresentados a *primo icto oculi*:**

6.43. Registre que os **REQUERENTES**, neste momento da lide, apresentam os requisitos previstos no art. 48, destacando-se:

- ❖ **Os REQUERENTES**, como é público e notório, exercem suas atividades regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;
- ❖ **Art. 48, I e II. Os REQUERENTES** jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;
- ❖ **Art. 48, IV. Os REQUERENTES** e seu Administrador não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, anexas. conforme certidões anexadas ao presente requerimento

6.44. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:



- a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);*
- b) Demonstrativos contábeis referentes aos exercícios 2021 a 2024, pendente as demonstrações do último exercício, qual seja 2025, bem como o balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial;*
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);*
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e atualizado; (art. 51, V) o contrato social;*
- e) Relação dos bens particulares dos administradores nomeados;*
- f) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);*
- g) Relação das ações judiciais em que a REQUERENTE figura como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).*

6.45. Ante o todo acima exposto, requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes, ou ainda, o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo as **REQUERENTES** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, como de rigor.

#### **VII – PEDIDOS:**

7.1. Por todo o exposto, pugnam as **REQUERENTES**, preambularmente, pela decretação de sigilo de justiça ao presente feito, na forma do artigo 189 do Código de Processo Civil, sobretudo para evitar que, antes mesmo da análise dos pedidos a seguir formulados, os interessados possam praticar atos que levarão ao perecimento do direito que se pretende tutelar, considerando que feitos desta natureza de um dia para o outro são amplamente divulgados nas mídias especializadas. Tal medida se faz necessária pelo menos até que se obtenha a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.



7.2. Ultrapassada essa questão, requerem que V. Exa. se digne, com fulcro no artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/05 c/c o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, deferir tutela de urgência para:

- (i) **Antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52, caput e respectivos incisos, inclusive com a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, assim como com a declaração de inexigibilidade de todos os créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;**
- (ii) Determinar que as instituições financeiras detentoras de aplicações financeiras e/ou de quaisquer outros investimentos que sejam essenciais as atividades empresárias liberem tais recursos em prol das **REQUERENTES**, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo;
- (iii) Determinar que os credores se abstenham de promover a rescisão unilateral desmotivada dos contratos atualmente vigentes, garantindo ainda que as **REQUERENTES** participem de todas as oportunidades mercadológicas e empresariais em observância ao artigo 47 da LFRE;
- (iv) Obstar que as concessionárias de serviços públicos promovam quaisquer cortes decorrentes de obrigações com fatos geradores anteriores ao presente feito, compelindo-as a restabelecer de forma imediata os serviços eventualmente suspensos. Vale novamente



ressaltar que as despesas correntes serão mantidas em dia, sob pena de revogação dos efeitos do *decisum*; e

7.3. Em observância aos princípios da celeridade, efetividade e cooperação, atribuir **força de ofício** à r. decisão judicial, permitindo que as **REQUERENTES** possam adotar pessoalmente todas as diligências necessárias para dar cumprimento imediato a ordem que será emanada por este MM. Juízo;

**7.4. E no mérito:**

- (i) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- (ii) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- (iii) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas REQUERENTES, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- (iv) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- (v) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de



crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

- (vi) Ao final, a **homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas AGRO TROP INDUSTRIA DE FRUTAS LTDA E TROPICAL BRASIL LTDA**

7.5. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 28.169,846,54.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2025

JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA  
OAB/RJ 111.099

RODRIGO M. VIEIRA  
OAB/RJ 119.237

